# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2019.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, de autoria do Deputado ALCEU MOREIRA, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

Na sua justificação, o nobre Autor, informa que recupera, com breves modificações, um projeto de lei que tramitara na legislatura anterior, visando à criação, pelos Estados, de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes, para atendimento prioritário aos crimes praticados no meio rural.

Argumenta sobre os níveis inaceitáveis de crimes, gerando insegurança no campo, a exigir rapidez e eficiência para a mitigação dos delitos que afligem as famílias que residem no meio rural.

Ao dizer de dados estatísticos fornecidos pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com informações obtidas junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, informa que, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, foram registrados 70.966

furtos e roubos, podendo ser significativamente maiores em razão da subnotificação.

Prosseguindo na sua justificação, o nobre Autor entende que as delegacias especializadas em delitos cometidos no meio rural serão particularmente importantes porque melhor conhecerão as particularidades do ambiente e as características das vítimas e dos criminosos, possibilitando a apuração com eficiência e rapidez.

Considera, ainda, a população mais rarefeita quanto mais distante das capitais e dos grandes centros urbanos, de modo que as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais poderão "ser mais bem distribuídas pelo território dos Estados, permitindo que elas possam expandir sua área de atuação e aumentando a cobertura das regiões prevalentemente rurais", enquanto, nas regiões metropolitanas não será necessária a instalação dessas delegacias em todos os municípios que as compõem.

A proposição concede, ainda, o prazo de dois anos da publicação da Lei para a criação das referidas delegacias especializadas, sob pena de os Estados perderem o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e determina que as despesas decorrentes da medida correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Apresentada em 5 de fevereiro de 2019, a proposição, em 18 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, nesta Comissão, a partir de 17 de maio de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 365, de 2019, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa à violência urbana e rural, à segurança pública interna e a seus órgãos institucionais, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas "b" e "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Frise-se que a proposição veio a esta Comissão com parecer favorável, por unanimidade, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É fato incontestável que a criminalidade das grandes cidades expandiu-se para o campo, alcançando avassaladoras proporções nos últimos anos, justificando a apresentação do projeto de lei em pauta; o que nos leva a endossar, integralmente, os argumentos trazidos pela justificação.

Também entendemos que as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais melhor atenderão aos lugares mais remotos do País, tanto pelo apoio a ser prestado pelos órgãos de segurança pública à população rural, como pela especialização, que, seguramente, assegurará maior eficiência nas ações preventivas e repressivas pela Polícia Civil e pela Polícia Militar, pois, como destaca o nobre Autor, a essas delegacias será dado melhor conhecer as particularidades do ambiente e as características das vítimas e dos criminosos.

As áreas rurais do país, especialmente as mais produtivas, transformaram-se em cenários de terror e medo. Em paralelo ao enriquecimento e à expansão do setor agrícola, que estimula a compra de máquinas e equipamentos milionários, a atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017, 2018 e 2019 tem sofrido com roubos e ataques de quadrilhas especializadas em crimes no campo.

Os criminosos estão indo atrás de insumos caros. Com um carro pequeno eles levam R\$ 1 milhão, R\$ 2 milhões em defensivos agrícolas – alerta o secretário-executivo e coordenador do monitor da violência da CNA, André Sanches.

Somente no Centro-Oeste, pelo menos dez grupos criminosos foram desarticulados em 2017, de acordo com as secretarias estaduais de Segurança. A onda de violência, aliada à subnotificação nos registros oficiais de crimes no campo, levou a CNA a criar no ano passado um sistema permanente de monitoramento de crimes contra propriedades rurais. O levantamento mostra que 82% das ações criminosas no campo envolvem furtos e roubos e que, do total de crimes mapeados, cerca de 80% foram realizados por quadrilhas especializadas.

É um Brasil profundo, onde não se nota a presença das forças policiais e os bandidos se sentem à vontade para cometer os crimes. Muitas vezes, o posto policial mais próximo está a uma distância que demoraria três horas para ser percorrida e não há efetivo nem armas para enfrentar as quadrilhas. Com cargas que chegam a valer mais de R\$ 1.000,000. 00 (um milhão de reais) os caminhões agora passaram a só entrar e sair das fazendas escoltadas por vigilantes armados.

No entanto, a fim de evitar a criação de Delegacias em áreas onde as mesmas não sejam imprescindíveis, este Relator ora propõe o substitutivo em anexo, acrescentando o parágrafo quarto ao artigo 1º do PL, no sentido de que a criação das Delegacias Rurais dependa de prévia analise de viabilidade, realizada pela chefia da Polícia Judiciaria Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades, a fim de que não haja desperdício de recursos públicos.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela **APROVAÇÃO** na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo ao Projeto de Lei nº **365, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO Relator** 

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 365 / 2019.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, nos municípios com mais de noventa e cinco mil habitantes.

### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Os Estados deverão criar, nos Municípios com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes, Delegacias Especializadas em Crimes Rurais.
- § 1º As Delegacias referidas no caput deste artigo terão como finalidade prioritária o atendimento aos crimes praticados no meio rural, em ações investigativas e preventivas dos delitos.
- § 2º Nos Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima da prevista no caput, reconhecidas na forma da lei estadual, não se manterá a obrigação de criar uma Delegacia em cada Município, permitindo-se que o Poder Executivo estadual crie as Delegacias observando a necessidade da região e a capacidade de cobertura da Delegacia.
- § 3º Nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico, instituídas conforme os arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, com população total acima da prevista no caput, criarse-ão Delegacias em Municípios de todos os Estados integrados, independentemente do tamanho populacional do Município sede.
- § 4º A criação das Delegacias previstas no caput dependerá de prévia analise de viabilidade realizada pela chefia da Polícia Judiciaria Estadual, com base nas estatísticas de crimes locais que indiquem como necessária a implantação das unidades.

Art. 2º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as Delegacias Especializadas em Crimes Rurais, sobre pena de não terem acesso aos recursos a eles destinados através do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

### Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

Relator